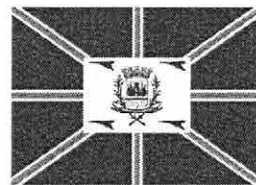




**PREFEITURA DE ARAGUARI
GABINETE DO PREFEITO**



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 003/2018.

“Introduz adequações na Lei Complementar nº 95, de 13 de agosto de 2013, que “Dispõe sobre a criação da Taxa do Serviço de Vigilância Sanitária no âmbito do Município de Araguari-MG, dando outras providências”.”

A Câmara Municipal de Araguari, Estado de Minas Gerais, aprova e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O art. 4º e seu parágrafo único da Lei Complementar nº 95, de 13 de agosto de 2013, que “Dispõe sobre a criação da Taxa do Serviço de Vigilância Sanitária no âmbito do Município de Araguari-MG, dando outras providências”, passam a vigorar com estas redações:

“Art. 4º Os valores da Taxa de Vigilância Sanitária, em virtude do exercício das ações de vigilância sanitária, serão recolhidos aos cofres públicos do Município de Araguari, creditados ao Fundo Municipal de Saúde, revertidos exclusivamente para o Serviço Municipal de Vigilância Sanitária e sob o controle social do Conselho Municipal de Saúde.

Parágrafo único. Os valores respectivos recolhidos da Taxa de Vigilância Sanitária serão destinados ao custeio e à manutenção da estrutura do Serviço Municipal de Vigilância Sanitária.”

Art. 2º Revogadas as disposições em contrário, esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação, com a produção de seus efeitos a partir do dia em que entrou em vigor a Lei Complementar nº 116, de 23 de julho de 2015, mantidos inalterados os demais dispositivos da Lei Complementar nº 95, de 13 de agosto de 2013, desde que não modificados por esta Lei Complementar.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI, Estado de Minas Gerais, em 9 de abril de 2018.

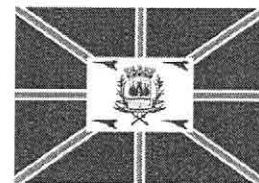
Marcos Coelho de Carvalho
Prefeito

José Ricardo Resende de Oliveira
Secretário Interino da Fazenda

Rafael Sealia Guedes
Secretário de Saúde



**PREFEITURA DE ARAGUARI
GABINETE DO PREFEITO**



JUSTIFICATIVA:

Excelentíssimo Senhor Presidente e Senhores Vereadores!

Estamos enviando a esta Casa Legislativa o incluso Projeto de Lei Complementar que “Introduz adequações na Lei Complementar nº 95, de 13 de agosto de 2013 que “Dispõe sobre a criação da Taxa do Serviço de Vigilância Sanitária no âmbito do Município de Araguari-MG, dando outras providências”.”

O presente Projeto de Lei Complementar visa adequar à redação da Lei Complementar nº 95, de 13 de agosto de 2013 ao texto normativo da Lei Complementar nº 116, de 23 de julho de 2015 (Código de Saúde do Município de Araguari). Isto porque, a partir da publicação e entrada em vigor da Lei Complementar nº 116, de 23 de julho de 2015 (Código de Saúde do Município de Araguari), houve a derrogação tácita do art. 4º e seu parágrafo único da Lei Complementar nº 95, de 13 de agosto de 2013.

Desse modo, considerando que a Lei Complementar anterior (LC nº 95/13) ficou incompatível com a Lei Complementar posterior (LC nº 116/15), faz-se necessária promover a respectiva adequação.

Importante ressaltar que a presente adequação foi solicitada pelo Ministério Público Estadual, através da Curadoria dos Direitos do Consumidor – ICP Procon nº MPMG-0035.18.000059-4, para atender o previsto nos arts. 192 a 194 do Código Municipal de Saúde (LC nº 116/15).

Dessa forma, considerando a relevância da matéria tratada no enfocado Projeto de Lei Complementar solicitamos a Vossas Excelências a sua aprovação nos moldes em que se encontra redigido.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI, Estado de Minas Gerais em 9 de abril de 2018.

Marcos Coelho de Carvalho
Prefeito

LEI COMPLEMENTAR Nº 95, de 13 de agosto de 2013.

"DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA TAXA DO SERVIÇO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE ARAGUARI-MG, DANDO OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

A Câmara Municipal de Araguari, Estado de Minas Gerais, aprova e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica criada a Taxa de Vigilância Sanitária tendo como fato gerador, o efetivo exercício do poder de polícia do Serviço de Vigilância Sanitária, no âmbito do território do Município de Araguari.

Art. 2º O Contribuinte da Taxa de Vigilância Sanitária é a pessoa física ou jurídica que exerça atividades sujeitas à inspeção do Serviço de Vigilância Sanitária do Município de Araguari.

Art. 3º A Taxa de Vigilância Sanitária será recolhida pelo contribuinte ao erário por meio de Documento de Arrecadação Municipal - DAM, fornecido pela Secretaria Municipal de Fazenda.

Art. 4º Os valores recolhidos, mencionados no artigo anterior, por serem de arrecadação não vinculada, não terão o seu produto vinculado a qualquer despesa pública.

Parágrafo Único - Parte do produto da arrecadação da Taxa de Vigilância Sanitária poderá ser destinada ao custeio e à manutenção da estrutura física e operacional do Serviço Municipal de Vigilância Sanitária.

Art. 5º A Taxa de Vigilância Sanitária deverá ser recolhida sempre que for solicitada a inspeção sanitária, visita técnica, análise ou reavaliação de projeto arquitetônico, emissão e renovação de alvará ou de licença sanitária.

Art. 6º A Taxa de Vigilância Sanitária também será devida sempre que for protocolada defesa administrativa e recurso administrativo em processo administrativo sanitário.

Art. 7º Consideram-se atividades sujeitas ao controle sanitário àquelas relativas:

I - aos estabelecimentos de interesse da saúde que acondicionam, conservam, armazenam, transportam, distribuem, importam, exportam, vendem ou dispensam:

- a) medicamentos, drogas, imunobiológicos, plantas medicinais, insumos farmacêuticos e correlatos;
- b) produtos de higiene, saneantes, domissanitários e correlatos;
- c) perfumes, cosméticos e correlatos;
- d) alimentos, bebidas, matérias-primas alimentares, produtos dietéticos, aditivos, coadjuvantes, artigos e equipamentos destinados ao contato com alimentos;

II - aos laboratórios de pesquisa, de análise de amostras, de análise de produtos alimentares, água,

medicamentos e correlatos e de controle de qualidade de produtos, equipamentos e utensílios;

III - as entidades especializadas que prestam serviços de controle de pragas urbanas; IV - aos estabelecimentos de hospedagem de qualquer natureza;

V - aos estabelecimentos de ensino fundamental, médio e superior, as pré-escolas e creches e os que oferecem cursos não regulares;

VI - aos estabelecimentos de lazer e diversões públicas, academias de ginástica e de práticas desportivas em geral;

VII - as de estética e cosmética, saunas, casas de banho e congêneres;

VIII - as que prestam serviços de transporte de cadáver, velórios, funerárias, necrotérios, cemitérios, crematórios e congêneres;

IX - as garagens de ônibus, os terminais rodoviários e ferroviários, os portos e aeroportos;

X - aos estabelecimentos que prestam serviços de lavanderia, conservadoria e congêneres;

XI - aos que degradam o meio ambiente por meio de poluição de qualquer natureza e os que afetam os ecossistemas, contribuindo para criar um ambiente insalubre para o homem ou propício ao desenvolvimento de animais sinantrópicos;

XII - outros estabelecimentos cuja atividade possa, direta ou indiretamente, provocar danos ou agravos à saúde ou à qualidade de vida da população;

XIII - ao estabelecimento de serviço de saúde que presta serviço de saúde em regime de internação e ambulatorial, aí incluídos clínicas e consultórios públicos e privados;

XIV - ao estabelecimento de serviço de apoio ao diagnóstico e serviço terapêutico; XV - ao estabelecimento de serviço de sangue, hemocomponentes e hemoderivados; XVI - a outros serviços de saúde não especificados nos incisos anteriores;

XVII - ao transporte sanitário, público ou privado, por ambulância de qualquer tipo.

Art. 8º A taxa de Vigilância Sanitária será calculada de acordo com as tabelas constantes dos anexos I e II, que integram esta Lei Complementar.

Art. 9º São isentos da cobrança da Taxa de Vigilância Sanitária:

I - órgãos da administração direta, autarquias e fundações públicas instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II - associações, fundações, entidades de caráter beneficente, filantrópico, caritativo ou religioso, que não distribuam lucros a qualquer título e apliquem seus recursos na manutenção e desenvolvimento dos objetivos sociais;

III - as entidades filantrópicas e associações de moradores declaradas de utilidade pública, isentas da cobrança de tributos na forma do art. 18, inciso X, alínea "c", da Lei Orgânica do Município de Araguari.

Parágrafo Único - A isenção da Taxa de Vigilância Sanitária prevista neste artigo não dispensa as entidades beneficiadas da obrigatoriedade do cumprimento das exigências contidas nas normas sanitárias legais e regulamentares vigentes, sob pena de sofrerem as sanções administrativas cabíveis.

Art. 10 Fica revogada a Subseção II, da Seção I, do Capítulo I, do Título III da LEI COMPLEMENTAR Nº 71, de 29 de dezembro de 2010, que institui o Código Tributário do Município de Araguari, a qual dispõe sobre a Taxa de Licença para Localização, Fiscalização, Instalação e Funcionamento de Estabelecimentos Sujeitos à Fiscalização Sanitária.

Art. 11 A Tabela V anexa a LEI COMPLEMENTAR Nº 71, de 29 de dezembro de 2010, que institui o Código Tributário do Município de Araguari, passa a vigorar acrescido da seguinte modificação:

TABELA V - CÁLCULO DA TAXA DE LICENÇA			
Licenças	Valores em UFRA		
	Dia	Mês	Ano
1 - Taxa de Localização e Funcionamento de Estabelecimentos Comerciais, Industriais e de Prestação de Serviços:			
1.1 - de 0 a 100,00 m ²			50
1.2 - de 100,01 a 250 m ²			100
1.3 - de 250,01 a 500 m ²			150
1.4 - de 500,01 a 1.000,01 m ²			200
1.5 - acima de 1.000,01 m ²			400
2 - Revogado			
2.1 - Revogado			
...			
8.5 - evento de pequeno porte sem geração de receita financeira ou evento realizado com finalidade exclusiva de assistência social ou filantrópica, desde que não realizado por entidades filantrópicas ou associações de moradores declaradas de utilidade pública, hipótese em que haverá a isenção da taxa.	2		
...	...	...	...

§ 1º Ficam revogados os itens 2 e 2.1 da Tabela V anexa a LEI COMPLEMENTAR Nº 71, de 29 de dezembro de 2010, que institui o Código Tributário do Município de Araguari, que tratam da Taxa de Localização e Funcionamento de Estabelecimentos sujeitos a fiscalização sanitária, conforme Código Sanitário de Araguari - CSA.

§ 2º O evento de pequeno porte sem geração de receita financeira ou evento realizado com finalidade exclusiva de assistência social ou filantrópica, constante do item 8.5 da Tabela V, anexa a LEI COMPLEMENTAR Nº 71, de 29 de dezembro de 2010, que institui o Código Tributário do Município de Araguari, não constituirá hipótese de incidência da taxa de licença para permissão de uso do espaço público, quando quem estiver promovendo o evento forem entidades filantrópicas ou associações de moradores declaradas de utilidade pública, em razão da isenção legal prevista para essas entidades no art. 18, inciso X, alínea "c", da Lei Orgânica do Município de Araguari.

§ 3º Independentemente da isenção legal da taxa de licença de que trata o artigo anterior, as entidades filantrópicas ou associações de moradores, declaradas de utilidade pública, para obterem a permissão ou autorização de uso do espaço público, ficam sujeitas às exigências contidas nas normas legais e regulamentares.

§ 4º O recolhimento da Taxa de Vigilância Sanitária de que trata esta Lei Complementar não isenta os estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços, sujeitos a fiscalização sanitária, do pagamento da Taxa de Licença para Localização e Funcionamento, prevista no art. 120, da LEI COMPLEMENTAR Nº 71, de 29 de dezembro de 2010, que institui o Código Tributário do Município

de Araguari e calculada na forma da Tabela V anexa ao mesmo Código.

Art. 12 O Poder Executivo fica autorizado a regulamentar, mediante decreto, a presente Lei Complementar no que couber.

Art. 13 Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei Complementar somente entrará em vigor no primeiro dia do próximo exercício financeiro, com a produção de seus efeitos depois de decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação, quanto aos seus dispositivos que instituem tributos, conforme art. 150, inciso III, alíneas "b" e "c", da Constituição Federal, com exceção daqueles que impliquem benefícios aos contribuintes.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI, Estado de Minas Gerais, em 13 de agosto de 2013.

Raul José de Belém
Prefeito

Érico Roberto Chiovato
Secretário da Fazenda

Lucélia Aparecida Vieira Rodrigues
Secretária de Saúde

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 03/12/2013

LEI COMPLEMENTAR Nº 116, DE 23 DE JULHO DE 2015.

"INSTITUI O CÓDIGO DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE ARAGUARI."

A Câmara Municipal de Araguari, Estado de Minas Gerais, aprova e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei Complementar:

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES E DA GESTÃO DO SISTEMA DE SAÚDE

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei Complementar contém o Código de Saúde do Município de Araguari, que estabelece normas para a promoção, prevenção e proteção à saúde, nos termos da Constituição da República, da Constituição do Estado de Minas Gerais, da Lei Orgânica da Saúde e da Lei Orgânica Municipal, bem como define a competência deste Município no que se refere ao Sistema Único de Saúde - SUS, dispondo sobre a organização, a prestação, a regulação, a fiscalização e o controle das ações e dos serviços de saúde da sua competência.

Art. 2º A promoção, prevenção e a proteção da saúde no Município de Araguari, observada a legislação pertinente, pautar-se-á pelas seguintes diretrizes:

I - integração das ações e dos serviços municipais de saúde em suas diversas especialidades e níveis de complexidade;

II - regionalização e hierarquização do atendimento individual e coletivo, adequado às diversas realidades epidemiológicas;

III - universalização da assistência, garantindo-se às populações urbana e rural igualdade no acesso a todos os níveis dos serviços de saúde e na sua qualidade;

IV - participação da sociedade em:

- a) conferências sobre saúde e fórum permanente realizado anualmente;
- b) conselhos de saúde;
- c) movimentos e entidades da sociedade civil;

V - articulação intra-institucional e interinstitucional, por meio do trabalho integrado e articulado entre os diversos órgãos do Município que atuam direta ou indiretamente na área de saúde ou com ela se relacionam;

VI - publicidade, garantindo-se o direito e o fácil acesso à informação, mediante divulgação ampla e sistematizada dos atos e de sua motivação.

Art. 3º A saúde é um direito fundamental do ser humano, cabendo ao Estado, mediante a formulação e execução de políticas sociais e econômicas, promover as condições indispensáveis a seu pleno

III - cada atividade e/ou serviço terceirizado existente na unidade do estabelecimento, de acordo com a legislação.

SEÇÃO III DO PLANO DE AÇÃO

Art. 189 Compete ao órgão de Vigilância Sanitária Municipal a criação do Plano de Ação, a ser utilizado como ferramenta de planejamento das ações para a estruturação e fortalecimento da gestão e ações estratégicas para o gerenciamento do risco sanitário, desenvolvidas pelo departamento inerente.

§ 1º O Plano de que trata este artigo deve apresentar e detalhar as propostas de ações definidas às diversas áreas e as devidas responsabilidades, com determinação de prazos, quantificação das metas e os indicadores de acompanhamento, visando melhorias na estrutura legal, física, administrativa e operacional do departamento.

§ 2º O Plano mencionado é a ferramenta de monitoramento e avaliação, pois seu conteúdo pode ser utilizado quando da elaboração do Plano de Ação do ano seguinte.

SEÇÃO IV DAS FEIRAS, EVENTOS E ATIVIDADES AMBULANTES

Art. 190 As feiras e eventos são licenciados pelo órgão municipal competente e fiscalizados no âmbito da produção e comercialização de produtos, da infraestrutura e dos procedimentos sujeitos ao controle sanitário, pela Vigilância Sanitária Municipal, nos termos previstos nesta Lei Complementar.

Art. 191 As fiscalizações de feiras, eventos, ambulantes, circos, parques de diversão e/ou congêneres, sujeitos ao controle sanitário, serão realizadas com base na legislação sanitária pertinente às atividades declaradas no contrato social ou perante o órgão municipal competente.

Parágrafo único. O ambulante que não estiver devidamente cadastrado no órgão competente será considerado clandestino e terá suas atividades imediatamente cessadas mediante ação dos fiscais tributários.

SEÇÃO V DAS TAXAS

Art. 192 As ações de vigilância sanitária executadas pelo órgão correspondente da Secretaria Municipal de Saúde ensejarão a cobrança da Taxa de Vigilância Sanitária, devidamente regulamentada em lei local específica.

Art. 193 Os valores da Taxa de Vigilância Sanitária em virtude do exercício das ações de vigilância sanitária serão recolhidos aos cofres públicos do Município de Araguari, creditados ao Fundo Municipal de Saúde, revertidos exclusivamente para o Serviço Municipal de Vigilância Sanitária e sob o controle social do Conselho Municipal de Saúde.

Art. 194 Os valores respectivos recolhidos da Taxa de Vigilância Sanitária serão destinados ao custeio e à manutenção da estrutura do Serviço Municipal de Vigilância Sanitária.

Art. 195 São isentos da Taxa de Vigilância Sanitária:

I - órgãos da Administração Direta deste Município, autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal local;

II - associações, fundações, entidades de caráter beneficente, filantrópico, caritativo ou religioso, que

Art. 505 O Município de Araguari poderá constituir com outros municípios, por ato administrativo conjunto, consórcios com a finalidade de propor solução consensual de eventuais conflitos ou impasses de natureza político-administrativa surgidos na implementação das ações e dos serviços de saúde e que não tenham sido resolvidos pelos órgãos ou procedimentos regulares da administração estadual e municipal.

Art. 506 Sem prejuízo da atuação direta do SUS, prevista neste Código, o Poder Executivo Municipal adotará as medidas necessárias para a execução continuada de programas integrados referentes à proteção especial à criança, ao adolescente, ao idoso, ao deficiente, ao dependente químico, à família carente do egresso de internação psiquiátrica e à população em risco.

Parágrafo único. A direção do SUS Municipal estabelecerá, em articulação com as áreas de educação, trabalho, promoção social, e outras, programas e mecanismos integrados de atenção ambulatorial a segmentos da população que, transitoriamente, por sua condição de vida, exijam cuidados diferenciados.

Art. 507 Fica proibido o exercício de atividade sujeita ao controle sanitário nos imóveis tombados pelo Patrimônio Histórico que não puderem atender às exigências sanitárias legais e regulamentares, conforme avaliação do órgão de cultura competente.

Art. 508 A Secretaria Municipal de Saúde editará atos internos visando facilitar a aplicabilidade do presente Código, devendo criar uma cartilha, impressa e/ou digital, sobre as normas contidas nesta Lei Complementar, visando orientar a população.

Art. 509 Permanecem em vigor os dispositivos das leis e regulamentos municipais existentes, contanto que não derogados ou revogados por esta Lei Complementar.

Art. 510 A competência das autoridades sanitárias municipais para aplicação de penalidades e julgamento de recursos contra decisões administrativas, bem assim as definições de casos omissos que não constituírem matéria de competência privativa da União e do Estado serão regulamentadas por ato normativo do Poder Executivo do Município de Araguari.

Art. 511 O Poder Executivo, através dos seus órgãos competentes, tem o prazo de 15 (quinze) dias para responder aos requerimentos, solicitações ou quaisquer questionamentos feitos pelos cidadãos quanto às questões atinentes a esta Lei Complementar, se outro prazo não for estabelecido.

Art. 512 Vetado.

Art. 513 Revogadas as disposições em contrário, esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 180 (cento e oitenta dias) após a publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI, Estado de Minas Gerais, em 23 de julho de 2015.

Raul José de Belém
Prefeito

Lucélia Aparecida Vieira Rodrigues
Secretária de Saúde

15 dias

Vencido em 24/03/18



ORIGINAL
CÓPIA

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ARAGUARI

TERMO DE AUDIÊNCIA

Curadoria dos Direitos do Consumidor
Investigação Preliminar- Procon nº MPMG-0035.18.000059-4

No dia 14 de março de 2018, às 14:00h, compareceram perante esta Promotoria de Justiça, Curadoria dos Direitos do Consumidor, a senhor Emilliane Veloso de Almeida Borges, Coordenadora da Vigilância Sanitária, Marcos Augusto Póvoa de Carvalho, Secretário da Fazenda, Eduardo Tadeu de Paula, Presidente do Conselho Municipal de Saúde, Dra. Karina Santana da Silva, representando a Procuradoria-Geral do Município de Araguari.

Inicialmente, a Promotora de Justiça informou que o objetivo da presente audiência é o de verificar quais providências são necessárias para criação de conta específica para recolhimento das taxas de vigilância sanitária para atender o previsto nos arts. 192 a 194 do Código Municipal de Saúde (CMS). Ouvidos os presentes foi informado que já foi emitido requerimento à Caixa Econômica Federal para abertura de conta específica para recolhimento de taxas VISA vinculada ao Fundo Municipal de Saúde, sendo que o tesoureiro do Município nesta data já protocolará tal requerimento junto à CEF, que também deverá criar um convênio para emissão de DAM's (Documento de Arrecadação Municipal), a fim de que a VISA Municipal possa emitir tais documentos de arrecadação. Além disso para que a VISA consiga efetivamente emitir as guias de arrecadação, o CIPD (Centro de Informática e Processamento de Dados) juntamente com a Empresa Sonner devem providenciar a formatação e a instalação de programa na VISA que permita tal emissão. Assim sendo, foi ajustado com o Município que no prazo de 15 dias a VISA informará o número da conta aberta na CEF e comprovará que protocolou junto ao CIPD requerimento para a formatação e instalação do programa de informática que lhe permita a emissão dos DAM's. Nos 15 dias subsequentes o CIPD deverá efetivamente tomar tais providências informando esta Promotoria até o dia 15/04/18. Agendar 20/04/2018. Além dessas providências desde já ficou ajustado que a VISA e a Secretaria de Fazenda emitirão comunicado/determinação ao Setor de Tributação para que a partir de amanhã nenhum DAM referente à taxa de VISA seja emitido com



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ARAGUARI

especificação “taxas diversas”, devendo necessariamente constar que o DAM refere-se a “taxas de Visa”, o que permitirá controle dos valores arrecadados até que a conta específica e o sistema de informática permitam a emissão dos DAM’s pela própria VISA. Com relação aos valores arrecadados entre 23/01/2016 (data de vigência do CMS) e hoje, foi concedido prazo de 60 dias para que seja feito levantamento pela VISA quanto a todos os recolhimentos de taxas decorrentes de atividades da VISA nesse período via consulta física aos processos administrativos arquivados no referido órgão, emitindo relatório a esta Promotoria instruído com cópia dos DAM’s a exemplo do que foi feito as fls. 15/20 e relatório contado dos valores totalizados com os recolhimentos, vez que é imperioso que tais valores sejam revertidos exclusivamente ao Serviço Municipal de Vigilância Sanitária sob controle do Conselho Municipal de Saúde, conforme previsto nos arts. 192 a 194 do CMS. Agendar 20/05/2018. Finalmente foi constatada a necessidade de alteração do texto da Lei Complementar 095/13 para que o art. 4º seja alterado, pois foi derogado pelo art. 193 do CMS, devendo ser excluída a previsão de destinação facultativa ao Serviço Municipal de Vigilância Sanitária, pois a destinação a tal serviço conforme o CMS é exclusivo, ficando ajustado que a PGM providenciará projeto de lei para tais ajustes e comprovará sua remessa à Câmara Municipal em 45 dias. Nada mais havendo, mandou a Promotora de Justiça encerrar o presente termo. Eu, Érica Falcomer Novacki _____, Estagiária do Ministério Público, o digitei e assino.

Cristina Fagundes Siqueira
Promotora de Justiça

Ciente e de acordo: